



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002334/2003-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3403-002.767 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de fevereiro de 2014
Matéria AI-COFINS
Recorrente ABB LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 1998

COFINS. DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL.

Reconhecido que o valor devido a título de COFINS foi parcialmente pago, e que não se configurou dolo, fraude ou simulação, aplicável se torna o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, para configuração da decadência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Esteve presente ao julgamento o Dr. Leandro Bettini, OAB/DF nº 34.515.

ANTONIO CARLOS ATULIM - Presidente.

ROSALDO TREVISAN - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Carlos Atulim (presidente da turma), Marcos Tranchesi Ortiz (vice-presidente), Alexandre Kern, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan e Ivan Allegretti.

Relatório

Versa o presente sobre Auto de Infração (fls. 36 a 45¹), lavrado em 13/06/2003 (com ciência em 01/07/2003 - fl. 112), para exigência de COFINS referente a 1998 (primeiro, terceiro e quarto trimestres), no valor original a título de principal de R\$ 3.806.251,19, em decorrência de auditoria interna de DCTF, na qual se detectou “*Proc. inexist. no Profisc*” e “*Proc. de outro CNPJ*”, mencionando-se 16 números de processos administrativos de ressarcimento de IPI.

Em sua impugnação (fls. 02 a 07), registrada em 28/07/2003, a empresa alega, em suma, que os processos de ressarcimento são de estabelecimento filial (nº 61.074.829/0008-08 e nº 61.074.829/0018-71) e que as compensações ainda estão em andamento, não havendo que se exigir em autuação créditos que derivariam da negativa em processos de compensação ainda não analisados em definitivo administrativamente.

A unidade local, considerando o teor da impugnação, efetua revisão antes do encaminhamento à DRJ, cadastrando os processos das filiais no Profisc, e cancelando parte da autuação na revisão de ofício (fl. 138).

A DRJ, ao analisar preliminarmente o processo, em 28/01/2005 (fls. 162/163), detectou inconsistências na revisão de ofício inicialmente efetuada pela unidade, e demandou informações sobre a situação dos pedidos de compensação, sugerindo eventual segunda revisão de ofício dos valores extintos por compensação.

Em 15/06/2005, atendendo à recomendação da DRJ, a unidade local declara extintos por compensação os débitos referentes aos períodos de apuração agosto/98 e setembro/98, extinguindo ainda saldos devedores (fl. 170).

O julgamento de primeira instância ocorre, então, em 22/07/2005 (fls. 217 a 223), decidindo a DRJ (somente na parte ainda restante da autuação: débito de R\$ 458.636,82, relativo ao período de janeiro/98) pela parcial procedência, mantendo a exigência em virtude da não comprovação da compensação à qual o débito foi vinculado, e exonerando a multa de ofício decorrente da compensação não comprovada, por retroatividade benigna (art. 18 da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.051/2004).

Cientificada da decisão de primeira instância em 14/09/2005 (cf. AR à fl. 226), a empresa apresenta recurso voluntário (fls. 232 a 250), sustentando: (a) preliminarmente a ocorrência de **decadência** (na forma do art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional); (b) ter havido **erro de fato no preenchimento da DCTF**, notadamente **quanto ao valor do tributo apurado** (o valor devido no período de jan/1989 era de R\$ 771.338,38, do qual foi recolhida a parcela de R\$ 312.701,56 - cf. DARF anexado tanto na impugnação quanto no recurso voluntário - fl. 319, e compensado o montante de R\$ 458.636,82, ao invés de R\$ 771.338,38) e **quanto ao crédito vinculado à compensação** (erro na vinculação de parte do crédito ao processo administrativo nº 11080.007663/98-16, quando a vinculação deveria ter sido à ação judicial nº 94.0009321-7, conforme atesta o próprio DARF de recolhimento); (c) tais erros de fato eram identificáveis pelo julgador de piso (ainda que entendida necessária a complementação via diligência); (d) **a compensação foi regularmente efetuada**, esclarecendo a origem do crédito de FINSOCIAL (decorrente da incorporação de empresas), e que, na impossibilidade administrativa de compensação do FINSOCIAL com COFINS, demandou-a

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos) conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

em juízo na referida ação (obtendo-a, com trânsito em julgado em 12/11/1997), podendo efetuar a compensação independente de autorização da Administração (cf. IN SRF nº 21/1997 e nº 32/1997); (e) **o crédito não decorre da ação judicial, que versa tão somente sobre o direito de compensar**; e (f) **a utilização da Taxa SELIC a título de juros de mora é ilegal e inconstitucional**.

O processo é apreciado em 25/01/2006 pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que decide converter o julgamento em diligência, por meio da Resolução nº 202-00.912 (sob relatoria da Cons. Maria Cristina Roza da Costa - fls. 380 a 386), para verificar se a escrituração fiscal da recorrente atestava sua argumentação de erro de fato e o vínculo e a pertinência da compensação com a ação judicial.

A unidade local intima a empresa a apresentar documentos para verificação dos itens demandados na diligência (fl. 394). Em resposta, agregam-se os documentos de fls. 432 a 502. Verificando os cálculos de recolhimentos indevidos de FINSOCIAL, com as comprovações possíveis nos sistemas da RFB, a unidade local apurou que a compensação dos valores determinada pela ação judicial não foi suficiente para saldar o débito do período de apuração de janeiro/98, restando débito de R\$ 16.465,91 (fl. 529).

Ciente do relatório da diligência em 04/07/2012 (cf. AR de fl. 531), a recorrente não apresenta qualquer manifestação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

São matérias que restariam controversas no presente processo: (a) a alegação preliminar de decadência; (b) a existência/comprovação do erro de fato; (c) a regularidade da compensação efetuada em relação a janeiro/98; e (d) a utilização da Taxa SELIC a título de juros de mora.

Há que se destacar, contudo, que a unidade local, pelo que se interpreta da acolhida da compensação obtida em juízo (fl. 529), apenas com ressalvas em relação a liquidez / cálculos (matéria não analisada em juízo), reconhece o erro de fato e a regularidade da compensação. Assim, não se está mais a discutir estes dois tópicos (“b” e “c”), tendo em vista que a própria autoridade local reconhece a compensação da forma em que foi efetuada e a existência do erro de fato. Por iniciativa própria, a autoridade responsável pela diligência já imputa os valores calculados referentes à compensação e chega a um saldo devedor de R\$ 16.465,91, que não é objeto de contestação específica pela recorrente no retorno da diligência.

Sendo a matéria referente à Taxa SELIC já sumulada no âmbito deste CARF (Súmula nº 4), reconhecendo-se a legalidade de sua aplicação, e sendo vedado ao julgador a apreciação de constitucionalidade (Súmula nº 2 do CARF), resta um único tópico a discutir no presente processo: a decadência.

Reconhecido que o valor devido em janeiro de 1998 a título de COFINS (código 2172) foi parcialmente pago em 10/02/1998, conforme DARF de fl. 319, que não se configurou dolo, fraude ou simulação, e que a ciência da autuação se deu em 01/07/2003, aplicável se torna o art. 150, § 4º do Código Tributário Nacional, configurando a decadência. Do montante declarado de R\$ 771.338,38, foram pagos R\$ 312.701,56 e indicados à compensação em virtude da ação judicial R\$ 458.636,82.

Acatando-se o resultado da diligência demandada à unidade local, o valor da autuação deveria ser reduzido a R\$ 16.465,91. Mas tal montante revelou-se fulminado pela decadência.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário apresentado.

Rosaldo Trevisan